



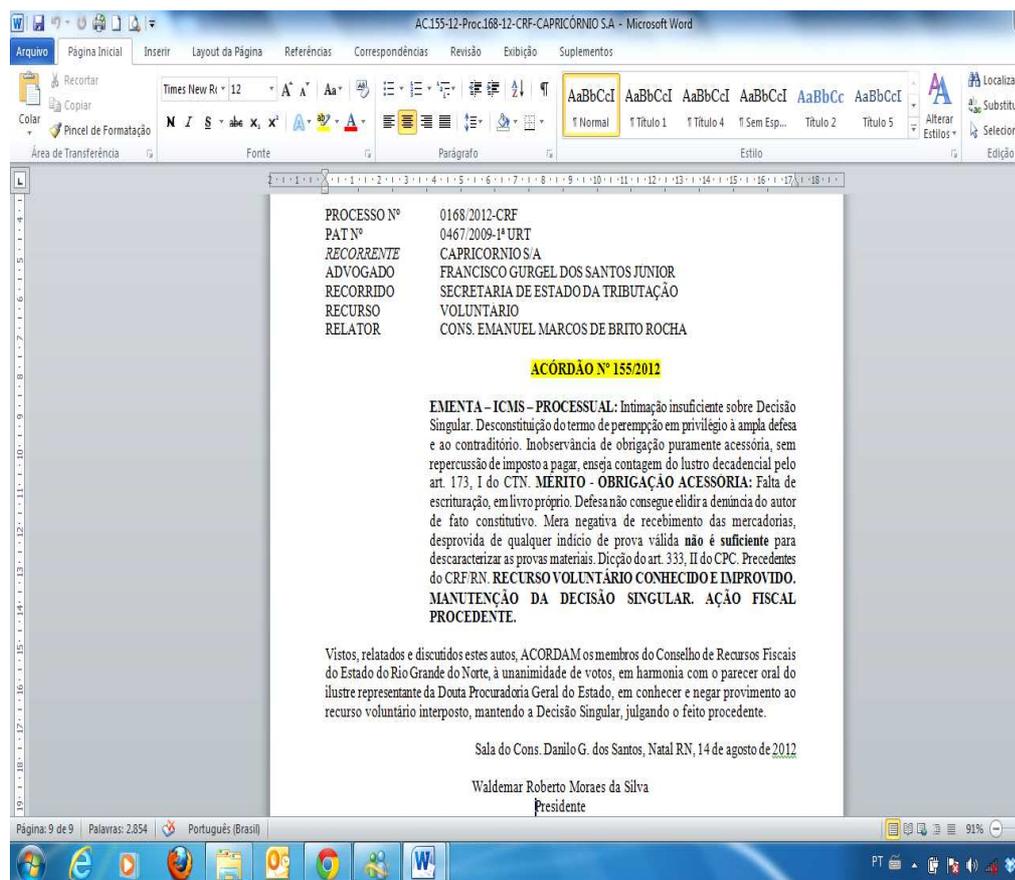
- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0272/2012-CRF  
PAT Nº 0467/2009-1ª URT  
*EMBARGANTE* CAPRICÓRNIO S/A  
ADVOGADO FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR  
EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº0155/2012)  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

## • RELATÓRIO

- Consta que contra a *Embargante* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 06386/1ª URT em 2 de dezembro de 2012, cientificado em 04 de dezembro de 2009, denunciando a Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/ art. 609 e art. 108 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” ou seja, gerando um débito fiscal apenas de Multa no valor de R\$40.481,65. Todos os valores ainda nominais, sujeitando-se aos acréscimos monetários previstos no art. 133, com todo enquadramento supracitado oriundo do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997 ou RICMS/RN (fls. 01pp).
- Consta que esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 14 de agosto de 2012 prolatou o Acórdão CRF nº0155/2012 (fls. 91pp) sobre a matéria, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de

agosto de 2012 (fls. 92pp):



- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO DO ACORDÃO supra citado da embargante, ocorrida em 29 de agosto de 2012 (fls. 94pp).
- Consta nos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto em 05 de setembro de 2012 contra aquele Acórdão, que em síntese aduz: *Que existiu e permanece existindo um CRASSO erro na decisão, uma vez que não foi visto, nem dito, nem provado do Estado do Rio Grande do Norte 03 pontos essenciais e necessários ao deslinde da causa: (i)Se a mercadoria teria*

*chegado em São Gonçalo do Amarante (ii) Qual foi o transportador, a placa do seu veículo (iii) e quem RECEBEU a mercadoria na Capricórnio e se a mercadoria ficou 45 dias dentro da Capricórnio, deve existir quem foi a pessoa da Capricórnio que fez referido despacho. Que há cerceamento de defesa. Que a Embargante não pode ficar a mercê do senhorio estatal que não admite a produção de todas as provas admitidas em direito, e que o Fisco Estadual admite como provas as Provas Ilícitas para condenar a Embargante de algo que não conheceu.(fls. 99 a 116pp). Que se a empresa EMATEX TEXTIL LTDA deu uma CANGAPÉ na Secretaria de Tributação do Estado do RN e de Minas Gerais, não pode a Embargante que nunca teve qualquer relação comercial com a EMATEX, agora vir a ser atingida por UMA SONEGAÇÃO direta, clara da EMATEX. Que o Fiscal autuante não demonstra nos autos que a CAPRICÓRNIO teria recebido a mercadoria objeto da autuação. Que consta no Relatório de que as notas foram realmente ENDEREÇADAS a Capricórnio, e que a Capricórnio não fez o Registro em seus livros fiscais, mas não consta que a CAPRICÓRNIO teria recebido referidas mercadorias. Que agora aparece a EMATEX como a FÊNIX com um grande parque industrial, conforme cópia anexa, aonde se pode provar que VALE A PENA dar GOLPE no FISCO ESTADUAL. Que a COJUP entendeu pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO e em decorrência ao pagamento de uma multa de R\$40.481,65. Que pelo livro de saída de mercadoria da EMATEX as duas notas fiscais que foram emitidas contra GILLES CARLE RODRIGUES COSTA – ME, para industrialização pela CAPRICÓRNIO, não aparecem devolvidas, e somente as 2 Notas Fiscais com endereço do Rio Grande do Norte é que apresentam como sendo devolvidas. Que indiscutivelmente se a Capricórnio tivesse comprado da EMATEX qualquer tecido, e se tivesse de devolver as mercadorias, teria devolvido todas, mas não existe qualquer nota de entrada de produtos advindo da empresa GILLIES CARLE RODRIGUES COSTA – ME. Que não existe nenhuma informação de quem foi o transportador destas mercadorias e existe o maior ENGODO cometido pela EMATEX. Requer ao final a anulação do Auto de Infração.*

- Consta nos autos DEPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre

representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que usará da sua prerrogativa legal de oferecer parecer oral por ocasião da Sessão de Julgamento (fls. 120pp).

É o que se tem de relevante a relatar.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 09 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Conselheiro Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•  
PROCESSO Nº 0272/2012-CRF  
PAT Nº 0467/2009-1ª URT  
EMBARGANTE CAPRICÓRNIO S/A  
ADVOGADO FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR  
EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº0155/2012)  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

## V O T O

- Os embargos sobre os quais se debruçou o relatório retro exposto em nada se alinham com a previsão do art. 103 do Regimento Interno do CRF e, com supedâneo, ao art. 535 do CPC, abaixo transcritos, porque em momento algum nos aponta as omissões, contradições ou obscuridades por ventura existentes no texto do Acórdão CRF nº155/2012.

### RESOLUÇÃO Nº1/2009-CRF/RN

#### REGIMENTO INTERNO DO CRF/RN

#### Dos Embargos Declaratórios

*Art. 103 Das decisões do Conselho consideradas **omissas, contraditórias ou obscuras**, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.*

*Art. 104 O recurso é distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.*

*Parágrafo único. Os embargos declaratórios são*

*dirigidos ao Presidente, ouvindo-se o Procurador do Estado.*

**(grifo nosso)**

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no **acórdão**, **obscuridade ou contradição**;*

*II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

*Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. **(grifo nosso)***

- Outrossim, estou convicto que tanto o relatório, voto e até mesmo o referido Acórdão atacado não possuem qualquer tipo de omissão, contradição ou mínima obscuridade sobre quais se possam invocar quaisquer saneamentos, o que por si mesmo reitera o mérito da improcedente da presente contenda.
- De fato, os mesmos embargos são qualquer coisa que se queira nominar, quiçá mais voltados para serem “infringentes”, quando centrando sua argumentação em teses já debatidas e vencidas (*quem foi o transportador de tais mercadorias, quem as teria recebido na própria CAPRICÓRNIO, engodo da EMATEX com terceiros, etc*) propõe na verdade, e tão somente, a revisão de mérito anterior, afastando-se mais uma vez, e irremediavelmente, do que seria os verdadeiros embargos de declaração.
- Por fim, é inequívoco que tais embargos são protelatórios. A temerária petição ora debatida, cuidando tão somente em repetir os argumentos rechaçados em Primeira Instância e confirmados por esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nada traz de novo, a não ser garantir de forma abusiva mais prazo à embargante contra as medidas administrativas da Fazenda Pública, que a esta altura já deveria tê-la inscrito em Dívida Ativa e iniciado a execução

fiscal cabível.

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração interpostos.

É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 09 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Conselheiro Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
*EMBARGANTE*  
ADVOGADO  
EMBARGADA  
RECURSO  
RELATOR

0272/2012-CRF  
0467/2009-1ª URT  
CAPRICÓRNIO S/A  
FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº0155/2012)  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

### **ACÓRDÃO 071/2013**

**EMENTA: ICMS. PROCESSUAL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não foram sequer apontados pela Defesa. Dicção do art. 103 do Regimento Interno do CRF c/c art. 535 do CPC. Natureza infringente pleiteada pela defesa não se coaduna com a viabilidade processual. Instrumento Protelatório. Precedentes do CRF/RN. **EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado